

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

Lei Municipal n.º 1035-97

"Faz emenda a Lei Municipal n.º 1010/97"

O Prefeito do Município de Ipameri, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso VII do Artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

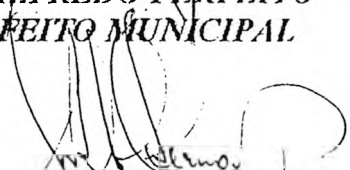
"VII - O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, sem remuneração, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo e cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 21 de maio de 1997.


Dr. VALFREDO PERFEITO
PREFEITO MUNICIPAL


Dr. SÉRGIO ROBERTO ALBERNAZ
Sec. Municipal de Administração e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

LEI MUNICIPAL N.º 1010/97

"Cria Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Definir as prioridades da política de Assistência Social;*
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano de Assistência Social;*
- III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;*
- IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social;*
- V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;*
- VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;*
- VII - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social públicos e privados no âmbito municipal;*
- VIII - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviço de assistência social no âmbito municipal;*
- IX - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;*
- X - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;*
- XI - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;*
- XII - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;*



XIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos serviços, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

XV - Credenciar equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a execução de serviços do Programa de Benefício de Prestação Continuada no que diz respeito a pessoa portadora de deficiência;

XVI - Promover a inscrição e cadastro das entidades prestadoras de serviço na área social.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

DA ESTRUTURA

Art. 3.º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal: três representantes;

II - Da Sociedade Civil: três representantes.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitindo uma única recondução por igual período.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em foro próprio, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 5º - As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelos seus membros, em reunião ordinária, convocada pela maioria de seus membros para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período;

II - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerada;

III - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas;

IV - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções;

VI - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

VII - O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, sem remuneração, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo, e cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno.

Seção II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades - membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - Todas as sessões serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

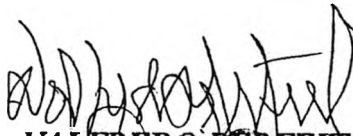
Art. 10 - O CMAS elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação.

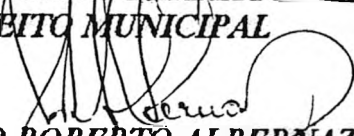


Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para promover as despesas com a instalação do CMAS.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicidade, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos trinta e um dias do mês de março de 1997.


Dr. VALFREDO PERFEITO
PREFEITO MUNICIPAL


Dr. SÉRGIO ROBERTO ALBERNAZ
Sec. De Administração e Planejamento